

INFORME JURÍDICO

Ano XV nº 683
20 a 26 de março de 2015

REGULAMENTADA A LEI ANTICORRUPÇÃO

Foi publicado no *Diário Oficial* de 19 de março o Decreto Federal nº 8.420/2015, que regulamenta – finalmente – a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, mais conhecida como Lei Anticorrupção.

Publicado quase dois anos após a entrada em vigor da Lei que visa regulamentar o assunto, o tão esperado decreto possui pontos de absoluta relevância, e que certamente trarão bastante discussão. Eis alguns dos pontos de destaque do Regulamento:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR

A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica prevista na Lei 12.846/13 será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), cuja competência para instauração e julgamento é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu ministro de Estado, e será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada.

Ao tomar ciência do ato lesivo, a autoridade competente proferirá um despacho inicial de admissibilidade que pode tomar três caminhos: pedir a abertura de investigação preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, destinada a apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal; pedir a instauração de PAR ou o arquivamento da matéria.

Instaurado o PAR, é assegurado aos procuradores e representantes legais da pessoa jurídica o amplo acesso aos autos e obtenção de cópias, iniciando-se então a avaliação dos fatos e circunstâncias conhecidos,

com apresentação de defesa escrita e especificação de provas.

O relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, e caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório será encaminhado ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, no caso de órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas federais, ou ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso de órgãos ou entidades da administração pública estaduais, municipais ou distritais, para prosseguimento.

Caso haja também violação a preceitos da Lei nº 8.666/93 ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/13, estes serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela prática das condutas enumeradas na Lei, da qual resultem prejuízos à administração pública, as pessoas jurídicas estão sujeitas às sanções administrativas de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, sem prejuízo de eventuais sanções relativas ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública decorrentes de violação a preceitos da Lei 8.666/93 e outras normas de licitações e contratos.

Relativamente à multa, seu cálculo é feito sobre percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, podendo variar, como regra geral, entre um e cinco por cento, dependendo da

situação, havendo, contudo, redutores, valores mínimos e tetos máximos a serem aplicados (vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR ou três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida). Havendo impossibilidade de se apurar o faturamento bruto da pessoa jurídica, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Além de multa, a pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública terá contra si a publicação da decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, e em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica ou por seus representantes e procuradores, sendo celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei 12.846/13, Lei 8.666/93 e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração, e seus efeitos se estenderão às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que todas tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Todo aquele que pretender celebrar acordo de leniência deverá ser a primeira entidade a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante; ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo e admitir sua participação na infração administrativa, cooperando plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, fornecendo informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

Cumprido o acordo de leniência, de acordo com seus termos previamente firmados, a pessoa jurídica mesma terá em seu favor a isenção da publicação extraordinária

da decisão administrativa sancionadora e/ou a isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público, e/ou a redução do valor final da multa aplicável, e/ou isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a 88 da Lei 8.666/93 ou de outras normas de licitações e contratos.

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

É instituído também o chamado programa de integridade, que consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A implantação de um programa dessa natureza, devidamente avaliado pelos órgãos competentes, terá relevância na dosimetria da pena aplicável em razão da Lei 12.846/13.

DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito, suspensão ou impedimento de participar de licitações ou de celebrar contratos, além da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Já o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) conterá informações referentes às sanções impostas com fundamento na Lei 12.846/13 e ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na mesma lei.

CONCLUSÃO

Como visto, são inúmeros os pontos abordados pelo Regulamento, e certamente não serão poucas as dúvidas e questionamentos acerca de sua aplicação e legalidade. Questões como a fixação das penas no Regulamento e não na Lei, competência para processar e julgar, bem como para firmar o acordo de leniência e outros, só o tempo mostrará a eficácia em situações concretas.

A Diretoria Jurídica do Sistema FIRJAN está à disposição para esclarecer estes e outros pontos desse tema tão atual e, infelizmente, tão comum, como se vê diuturnamente noticiado.